

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_ DE 2003  
(do Sr. RENATO COZZOLINO)**

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Prevenção de Desastre Ambiental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** - Esta Lei propõe a criação do Fundo Nacional de Prevenção de Desastre Ambientais, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, destinado a assegurar a proteção do meio ambiente e garantir sua reparação nos casos de desastres ambientais, em todo o território nacional.

**Parágrafo Único:** Para efeito deste artigo, que seja mantido um sistema de monitoramento permanente junto às empresas potencialmente poluidoras para sua identificação, mapeamento e fiscalização.

**Art. 2º** - O poder público em parceria com empresas consideradas potencialmente poluidoras ou outras instituições, incentivará e promoverá programas de educação ambiental, de reflorestamento de áreas degradadas e programas assistenciais e de orientação às comunidades atingidas, de modo a assegurar seu bem-estar social e financeiro.

**§ 1º** - A União destinará 15% ( quinze porcento) da arrecadação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (CIDE) , para financiamento de projetos que visem a prevenção de desastres ambientais, e em situações emergenciais e de calamidade pública.

**§ 2º** - Os recursos financeiros arrecadados de multas de desastres ecológicos, serão repassados integralmente ao Fundo Nacional de Prevenção de Desastre Ambientais, para financiamento de projetos ambientais.

**§ 3º** - Para fins desta lei, os recursos serão destinados para auxílio da população e reparação aos danos ambientais dos municípios atingidos.

**Art. 3º** - De acordo com o previsto no § 3º, art. 225 da Constituição Federal e na Lei de Crimes Ambientais, as condutas e atividade lesivas ao meio ambiente, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas estão sujeitos as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, garantindo ainda, o custeio da população atingida.

**Parágrafo Único:** O Fundo, juntamente com os demais órgãos ambientais, estabelecerá ações de fiscalização para o cumprimento do caput deste artigo.

**Art. 4º** - Fica instituído no âmbito deste Fundo, o Conselho Gestor, com funções de coordenação, supervisão, avaliação e acompanhamento dos recursos financeiros.

**Parágrafo Único:** Na composição do Conselho Gestor deverá haver representantes dos órgãos governamentais, entidades e organizações não – governamentais , envolvidos com as questões do meio ambiente.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De 2000 até os dias atuais, foram registrados trinta e um (31) acidentes ambientais, contra oito (8) desastres ocorridos na década de 1990 com 6 bilhões de litros de rejeitos despejados no meio ambiente. A maior causadora dos desastres ocorridos nesta década é a estatal Petrobrás, que despejou mais de 5 bilhões de litros de óleo em rios e no mar. Esta empresa, pelos crimes ambientais, pagou cerca de R\$ 207 milhões em multas entre 2000 e 2002. Existem casos, que os responsáveis não pagam a multa aplicada pelos danos causados e quando pagam, os recursos são insuficientes para a reparação dos prejuízos causados ao meio ambiente e à população atingida.

Somos sabedores que os desastres ambientais demonstram o descaso do poder público com as questões do meio ambiente, pois não fiscaliza com eficiência e não possui Programas de Prevenção e Proteção à Ecologia. Como também, as empresas potencialmente poluidoras não incorporaram à sua filosofia o Valor da Preservação. Dessa forma, parece-nos legítima essa proposição visando tão somente a reparação do meio ambiente tão degradado pelo homem.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2003.

**RENATO COZZOLINO**

Deputado Federal – PSC/RJ.